

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10830/002.466/92-95

Sessão de 07 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.655

Recurso nr. : 107.365 - IRPJ - EX. 1988 e 1989

Recorrente : G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

AQUISICÃO DE ESTABELECIMENTO - A aquisição de estabelecimento comercial e a continuação da exploração do negócio acarreta a responsabilidade tributária da sociedade continuadora, nos termos do art. 133 do C.T.N.

SALDO CREDOR DE CAIXA - São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a efetiva entrada do numerário. O saldo credor de caixa deve ser apurado considerando a independência dos exercícios, ou seja, o saldo credor de um exercício não pode ser incluído no exercício seguinte porque já tributado naquele.

ALUGUEL DE IMÓVEL PARA USO DO SÓCIO - São indedutíveis os gastos com aluguel de imóvel para uso do sócio. Trata-se de uma forma de remuneração por serviços prestados, dedutível do lucro operacional desde que respeitados os limites estabelecidos em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 4.931.006,63 no exercício de 1989.

CSL

Processo nr. 10830/002.466/92-95

ACORDAO Nr. 108-01.655

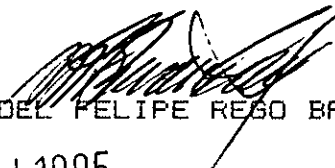
Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RICARDO JANCOSKI.

Processo nº 10830.002466/92-95

Recurso nº: 107.365

Acórdão nº: 108-01.655

Recorrente: G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas/SP. que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls.46, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). OMISSÃO DE RECEITA/SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa determinado mediante a exclusão das quantias registradas a maior pelo recebimento de duplicatas e pelos cheques emitidos e debitados na conta, cuja efetiva entrada e saída do numerário não ficou devidamente comprovada, com infração capitulada nos artigos 154, 157, § 1º, 167, 179, 180 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80):

Exercício de 1988	Cz\$	4.863.325,46
Exercício de 1989	Cz\$	6.641.162,51

2. DESPESAS INDEDUTÍVEIS/ALUGUEL DE IMÓVEL

Apropriação de despesas desnecessárias a atividade da empresa, com infração capitulada nos artigos 154, 157, 191, 387, inciso I do RIR/80:

Exercício de 1988	Cz\$	59.698,15
Exercício de 1989	Cz\$	383.851,60

3. DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

Redução indevida do lucro líquido em consequência do

Gl

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.655

Processo nº 10830.002466/92-95

registro de despesas advocatícias cuja prestação do serviço não ficou comprovada, com infração aos artigos, 154, 157, 191 e 387, inciso I do RIR/80:

Exercício de 1989 Cz\$ 920.000,00

Inconformada com o lançamento, a autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou sua impugnação (fls. 47/57), acompanhada dos documentos de fls. 59 a 116, alegando em síntese que:

- preliminarmente, inexistência de sua responsabilidade com referência à autuação fiscal, uma vez que a aludida omissão de receita se caracteriza pelo descompasso entre os valores constantes de duplicatas e aqueles contabilizados, ocorrendo manifesta intenção de reduzir o lucro tributável, pelo que a responsabilidade pela infração torna-se pessoal do agente, nos termos do artigo 137, II do C.T.N., ou seja, dos sócios da empresa à época da ocorrência dos fatos;

- aduz a ilegitimidade do lançamento, posto que sua atividade é vinculada e a auditoria realizada, da qual resultou o crédito ora discutido, foi empreendida de forma discricionária. Afirma que o autuante não realizou uma auditoria abrangente segundo os critérios técnicos e convencionais, limitando-se a examinar algumas poucas contas;

- alega ofensa ao princípio constitucional da legalidade porque o autuante não indicou o fundamento legal para a concessão do prazo de 15 dias para apresentação dos documentos solicitados;

- no mérito, alega que o critério pelo qual foi apurado o saldo credor da conta caixa merece reparos. Afirma que o autuante se baseou no levantamento de um rol de cópias de duplicatas para concluir pelo saldo credor de caixa, quando um exame mais abrangente infirmaria tal conclusão. As cópias do Livro de Registro de Duplicatas, acompanhadas dos respectivos lançamentos contábeis, ilustrado ainda por uma análise contábil-administrativa, conduzem à compatibilidade entre os resultados apresentados ao Fisco e os assentamentos contábeis;

- quanto a glosa das despesas advocatícias, afirma que trata-se de despesa necessária a manutenção da fonte produtora;

- com relação às despesas de aluguel, esclarece que trata-se de imóvel utilizado como escritório de representação e

Acórdão nº 108-01.655

Processo nº 10830.002466/92-95

hospedagem dos sócios. Argumenta que tais aluguéis representam uma fórmula de evitar-se despesas mais gravosas para a empresa, a exemplo de hotéis ou "flat".

Às fls. 118/129 são contraditados os argumentos apresentados na defesa, concluindo a fiscalização pela manutenção integral da exigência fiscal.

Através da Decisão nº 10830/GD/338/93 (fls. 130), a autoridade de primeira instância julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Ciente em 29/09/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 144, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, protocolizando o seu apelo em 22/10/93. Em suas razões alega, preliminarmente, a inexistência de responsabilidade tributária com relação à infração apontada e a ofensa ao primado constitucional da legalidade.

Para sustentar sua tese, a autuada cita as disposições dos artigos 137, II, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Afirma que o sócio gerente sucedido é que haveria de responder por dívidas fiscais da sociedade, máxime porque verificou-se a hipótese de responsabilidade solidária por substituição, se admitida a acusação alinhada nos autos. Esclarece que a infração ocorreu nos anos de 1987 e 1988, época em que o atual sócio gerente WAGNER BARATELLA não integrava a sociedade.

No mérito, a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular lembrando ainda que, admitindo a presunção de omissão de receitas, mesmo assim a pretensão fazendária não haveria de florescer porque a base de cálculo foi equivocadamente determinada. Entende que no caso sob exame, a mensuração da base de cálculo seria de 50% das receitas omitidas e não a sua totalidade.

Quanto a glosa da despesa com advogado, a autuada argumenta que, levando-se em conta a natureza do serviço, o simples recibo faz prova em favor da pessoa jurídica, pois, salvo prova em contrário, milita em prol do contribuinte a presunção de que o serviço guarda consonância com o pressuposto da necessidade e

MW.
Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.655

Processo nº 10830.002466/92-95

cabimento da atividade então contratada.

Com relação a glosa das despesas de aluguel, a autuada reafirma a necessidade da despesa em virtude da utilização de imóvel a sócios que tem domicílio em outro município (São Paulo) enquanto a sede da sociedade se situa em Campinas. Cita as conclusões do Acórdão nº 106-2.684 em abono a sua tese.

Finalizado o seu arrazoadado, a autuada pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.655

Processo nº 10830.002466/92-95

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Labora em equívoco a recorrente ao arguir a nulidade do lançamento fundamentado no fato de que os sócios atuais não têm responsabilidade tributária quanto aos ilícitos cometidos anteriormente porque, segundo entende, a responsabilidade pela infração é pessoal do agente.

No caso dos autos estamos diante de responsabilidade por sucessão. Conforme explicita o Parecer Normativo CST nº 20/82, ocorre a sucessão empresarial quando há aquisição da universalidade constituída por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo o adquirente o ativo e passivo da pessoa jurídica. Portanto, a aquisição de estabelecimento comercial e a continuação da exploração do negócio acarreta a responsabilidade tributária da sociedade continuadora, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Também não procede a argumentação da recorrente quanto afirma que o lançamento afrontaria o princípio constitucional da legalidade porque a autuante não indicou o dispositivo legal ao conceder o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos necessários à auditoria fiscal. Ora, no meu modo de ver, uma coisa não tem nada a ver com a outra.

A legalidade da tributação (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal) "implica em que (a) a administração pública somente pode e deve agir nos estritos termos da legislação tributária, no sentido amplo; (b) a ação da administração pública fica condicionada à reserva da lei, isto é, existência de lei formal emanada do Poder Legislativo; e (c) a obrigação tributária somente nasce e se dimensiona nos estritos termos definidos na lei que especificar todos os elementos do fato gerador." (in A

Acórdão nº 108-01.655

Processo nº 10830.002466/92-95

Constituição do Brasil 1988, Comparada e Comentada, Price Waterhouse, pag. 635). É um princípio dirigido ao legislador e não ao aplicador da lei.

Por outro lado, a fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos auditores fiscais, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes. É o que determina a Lei nº 2.354/54. O processo de lançamento de ofício será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 dias, prestar os esclarecimentos necessários, ressalvado o disposto no artigo 645 (artigo 677 do RIR/80). Contudo, não é nulo o auto de infração lavrado que no transcorrer da fiscalização, concedeu à empresa prazo para apresentar documentos inferior ao previsto no artigo 677, eis que a norma ressalva não ser ela aplicável nos casos de fiscalização externa e direta no domicílio do contribuinte. Ademais disso, a concessão de prazo para apresentação de livros e documentos, além de ser benéfica para a empresa, constitui em um ato discricionário do autuante no exercício da fiscalização do imposto. Os livros e documentos devem estar sempre à disposição do Fisco.

Assim, e considerando que o Auto de Infração foi lavrado nos moldes previstos em lei e que a recorrente tomou ciência de seus termos e atos, circunstância que a possibilitou ampla defesa, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, três irregularidades foram apontadas pela fiscalização: saldo credor de caixa, glosa de despesas de aluguel porque não necessária à atividade da empresa e glosa de despesas de serviços porque não comprovada a efetiva prestação do mesmo.

No que se refere ao saldo credor de caixa, correto o procedimento da auditoria fiscal que expurgou da conta "Caixa" as importâncias relativas as "Duplicatas a Receber" que tiveram seus valores majorados injustificadamente, conforma atesta, inclusive, os documentos de fls. 14 a 18. Em suas razões, a recorrente afirma que várias duplicatas foram contabilizadas erroneamente em outros meses, contudo, sem trazer aos autos a prova de "quando" aqueles valores foram efetivamente registrados. Quanto aos cheques excluídos do "Caixa" porque não comprovada a efetiva entrada do numerário, a recorrente também não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a pretensão fiscal. Contudo, não

Acórdão nº 108-01.655

Processo nº 10830.002466/92-95

concordo com a metodologia adotada pela fiscalização para apurar a matéria tributável. Com efeito, o saldo credor de caixa deve ser determinado considerando a independência dos exercícios, ou seja, o saldo credor apurado em um exercício não pode ser incluído para determinar o saldo de caixa do exercício seguinte. Refazendo os cálculos de fls. 38, temos para o exercício de 1988 o valor de Cz\$ 2.630.155,88 como o maior saldo credor na conta caixa, e não Cz\$ 6.641.162,51 como constou no Auto de Infração. Senão vejamos:

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO00-BASE DE 1988

MÊS	DÉBITOS		CRÉDITOS	SALDOS
01/88	5.584.021,50	5.537.533,30	1.100.000,00	1.053.511,80/C
02/88	7.783.985,63	7.828.043,20	-	1.097.569,37/C
03/88	10.593.070,72	10.589.884,97	-	1.094.383,62/C
04/88	11.507.558,50	11.505.663,66	62.700,00	1.155.188,78/C
05/88	9.235.614,95	9.234.302,47	262.193,72	1.416.070,02/C
06/88	13.711.272,42	13.710.991,90	1.214.366,38	2.630.155,88/C
07/88	13.596.615,92	13.597.490,23		
	6.786.933,67	-	-	4.155.903,48/D
08/88	13.812.089,65	13.821.567,21	2.677.170,00	1.469.255,92/D
09/88	14.388.381,41	14.364.445,79	700.000,00	793.191,54/D
10/88	21.210.027,75	21.032.931,43	2.300.000,00	1.329.712,14/C
11/88	41.152.843,22	39.728.992,42	-	94.138,66/D
12/88	31.421.596,00	33.021.064,11	850.000,00	2.355.329,45/C

Por fim, é de se esclarecer que a mensuração da base de cálculo, no caso de omissão de receitas por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, será sempre o valor total da receita omitida porque trata-se de valores que não foram computados na determinação do lucro real. Tanto assim que, caso a pessoa jurídica tenha prejuízo fiscal registrado no LALUR, este valor poderá ser compensado com a matéria tributável (legislação vigente antes da edição da Lei nº 8.541/92). Somente quando a pessoa jurídica for tributada com base no lucro presumido ou arbitrado é que a base de cálculo será determinada tomando-se como referência 50% da receita omitida (artigos 396 e § 6º do artigo 400 do RIR/80).

Relativamente à glosa das despesas de aluguéis, não prevalece o argumento da recorrente. Ao teor do artigo 191 do RIR/80, a despesa é dedutível na determinação do lucro real quando normal,

Gas

Acórdão nº 108-01.655

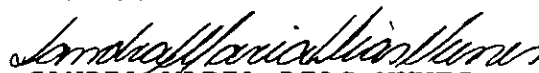
Processo nº 10830.002466/92-95

usual e necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. O aluguel de imóvel destinado aos sócios que não residiam em Campinas poderia, no máximo, classificar-se como salário indireto, parte integrante da remuneração de cada um dos beneficiários e, como tal, sujeita aos limites previstos no artigo 236 e §§ do RIR/80 (excesso de remuneração). Portanto, é de se manter a tributação relativa a este tópico.

Quanto à glosa dos serviços de advocacia, a recorrente apresenta o documento de fls. 115 (declaração firmada pelo beneficiário do rendimento) para atestar que o serviço foi efetivamente prestado. Ora, a assistência jurídica nos negócios da empresa caracteriza-se, a meu ver, numa despesa necessária, normal e usual em qualquer atividade empresarial. Entendo que o recibo e a declaração firmados pelo beneficiário do rendimento são suficientes para comprovar a despesa. Caso contrário, como poderia ser comprovado um serviço que, na maioria das vezes, se resume em trabalho intelectual, de assessoria?

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 4.931.006,63 do exercício de 1989.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

